



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2022

Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

**Autor:** Deputado GUIGA PEIXOTO

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado, estabelecendo diretrizes gerais para o tratamento de dados biométricos e buscando assegurar maior proteção à privacidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A proposição vincula o tratamento de dados biométricos Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), proibindo o repasse desses dados a terceiros, salvo ao poder público em hipóteses estritas. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de elaboração de relatório de impacto à privacidade, o oferecimento de meio alternativo de identificação em caso de falha e a produção de relatório anual de uso da tecnologia.

O Projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em virtude do desmembramento da primeira, a proposição foi redistribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 5 5 0 9 2 7 1 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

2

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, constitui iniciativa oportuna e meritória, ao buscar estabelecer parâmetros legais para o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

A proposição reconhece que o avanço tecnológico, embora traga inegáveis benefícios à gestão pública e à segurança, deve ocorrer sob estrita observância dos direitos fundamentais, especialmente do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. O texto original vincula o tratamento de dados biométricos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, proíbe o repasse desses dados a terceiros e condiciona o uso do reconhecimento facial à elaboração de relatório de impacto à privacidade. Prevê, ainda, a oferta de meio alternativo de identificação em caso de falha do sistema e a divulgação anual de relatório público sobre o uso da tecnologia.

Essas medidas representam um avanço importante, ao reconhecer a natureza sensível dos dados biométricos e reforçar o princípio da autodeterminação informativa. Entretanto, iremos aprimorar o texto para conferir-lhe maior precisão técnica sob os pontos de vista jurídico, administrativo e de governança pública.

O texto reforça o vínculo do tratamento de dados biométricos com a LGPD, determina que o uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo poder público observe os princípios da necessidade e da proporcionalidade e explicita que essa tecnologia somente poderá ser empregada quando a finalidade não puder ser

Apresentação: 06/11/2025 14:19:00.603 - CASP  
PRL1 CASP => PL 2392/2022

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

PRL n.1

Apresentação: 06/11/2025 14:19:00.603 - CASP  
PRL1 CASP => PL 2392/2022

3

atingida por meios menos invasivos. Acrescenta, ainda, a vedação expressa à vigilância massiva e contínua em espaços de acesso público, ressalvadas as hipóteses estritamente necessárias e proporcionais, em observância aos direitos e garantias fundamentais.

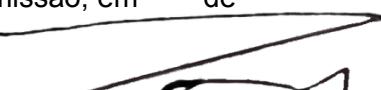
Outra inovação relevante é a exigência de que o relatório de impacto à proteção de dados pessoais demonstre a necessidade, a proporcionalidade e a inadequação de meios alternativos, devendo incluir a análise dos riscos às liberdades individuais e aos direitos humanos potencialmente afetados. Garante-se, igualmente, ao titular dos dados o direito à revisão humana de decisões automatizadas que afetem seus interesses, em consonância com o artigo 20 da LGPD.

A transparência e a responsabilização das entidades que utilizam a tecnologia também foram reforçadas. O substitutivo exige a sinalização ostensiva do uso de câmeras de vigilância, a manutenção de canais de acesso para o exercício dos direitos dos titulares e a divulgação periódica de relatórios públicos contendo dados sobre o desempenho dos sistemas, as reclamações recebidas e as medidas adotadas. Ademais, estabelece a obrigatoriedade de auditorias técnicas independentes e regulares, destinadas a avaliar a precisão dos sistemas, mitigar vieses algorítmicos e garantir o cumprimento do princípio da não discriminação, medida essencial diante das desigualdades de desempenho que esses sistemas têm demonstrado entre diferentes grupos populacionais.

Essas alterações tornam o texto mais robusto e coerente com as diretrizes da Lei nº 14.129, de 2021, reforçando a transparência, a governança e o controle social sobre o uso de tecnologias sensíveis na Administração Pública.

Diante do exposto, reconhecendo o **mérito do Projeto de Lei nº 2.392, de 2022**, e considerando os aperfeiçoamentos promovidos pelo Substitutivo ora apresentado, voto pela **aprovação** da matéria, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

Relator

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255092711400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

\* C D 2 5 5 0 9 2 7 1 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

4

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2022**

Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

Art. 2º O tratamento de dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), sendo vedado o repasse desses dados a terceiros, salvo ao poder público, para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação ou repressão de infrações penais.

§ 1º É nulo o termo de consentimento para o tratamento de dados de que trata esta Lei que preveja o repasse para finalidades diversas das mencionadas no caput.

§ 2º O tratamento de dados realizado pelo poder público observará os princípios da necessidade e da proporcionalidade, devendo o reconhecimento facial ser empregado apenas quando a finalidade não puder ser alcançada por meios menos invasivos.

§ 3º É vedado o uso da tecnologia de reconhecimento facial em tempo real para fins de vigilância massiva e contínua em espaços de acesso público, ressalvadas as hipóteses estritamente necessárias e proporcionais previstas em lei, em observância aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º A utilização de dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial como forma de identificação fica condicionada à elaboração prévia de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD, o qual deverá ser disponibilizado para fiscalização pela autoridade competente.

Apresentação: 06/11/2025 14:19:00.603 - CASP  
PRL1 CASP => PL 2392/2022

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

5

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá demonstrar a necessidade e a proporcionalidade do uso da tecnologia, bem como a inadequação de meios alternativos para alcançar a finalidade pretendida, devendo incluir, no mínimo:

I - a análise dos riscos às liberdades individuais e aos direitos humanos potencialmente afetados; e

II - a avaliação dos prejuízos decorrentes da não utilização da tecnologia, fundamentada em histórico de quebras de confiabilidade ou fraudes documentadas.

Art. 4º É vedada a utilização de dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial como única forma de identificação para a fruição de serviços públicos, devendo ser oferecido, de imediato, meio alternativo de reconhecimento em caso de falha na identificação.

Art. 5º O titular dos dados poderá solicitar a revisão humana de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados de reconhecimento facial que afetem seus interesses.

Art. 6º Os órgãos e as instituições, públicas ou privadas, que utilizem tecnologia de reconhecimento facial em espaços abertos ou de grande circulação deverão garantir a transparência mediante:

I - sinalização clara e ostensiva do emprego das câmeras de vigilância, com a justificativa do uso e a identificação do responsável operacional;

II - manutenção de canais de acesso facilitado para o exercício, pelos titulares, dos direitos de acesso, retificação ou eliminação de suas informações armazenadas; e

III - divulgação periódica do número total de alertas gerados pelos sistemas, das ações deles decorrentes e das identificações incorretas registradas.

Art. 7º Os órgãos e as instituições, públicas ou privadas, que utilizem tecnologia de reconhecimento facial deverão:

I - elaborar relatório anual, de acesso público, contendo avaliação sobre o uso da tecnologia, inclusive registro de reclamações de usuários e as soluções





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

6

adotadas em cada caso, bem como a relação de processos judiciais ou administrativos relacionados à sua utilização; e

II - realizar auditorias técnicas independentes e regulares, destinadas a avaliar a precisão dos sistemas, mitigar vieses algorítmicos e assegurar o cumprimento do princípio da não discriminação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**  
**Relator**



\* C D 2 5 5 0 9 2 7 1 1 4 0 0 \*

